



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1007358/2017
Apensos n.º: 1007502/2017 – Denúncia
1007563/2017 – Denúncia
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Denúncia
Denunciante: Nestor Henrique Mendes
Denunciado: Prefeitura Municipal de Quartel Geral

RELATÓRIO

1. Denúncias n. 1007359, n. 1007502 e n. 1007563 oferecidas por Nestor Henrique Mendes, nas quais relata que o Prefeito Municipal de Quartel Geral, Sr. José Lúcio Campos, por meio da expedição das Portarias n.ºs. 014/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017 e 036/2017, nomeou servidoras municipais, titulares de cargo efetivo, para o exercício de funções relativas a cargos/funções distintos dos quais são titulares, o que teria configurado desvio de função, em afronta ao princípio constitucional da exigência do concurso público e à Súmula Vinculante n.º 43 do STF.

2. A Conselheira Relatora Adriene Andrade determinou a sustação dos mencionados atos administrativos, conforme decisão monocrática a fls. 248/252. Essa decisão foi referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 27/06/2017 (fl. 257).

3. O Prefeito Municipal de Quartel Geral, Sr. José Lúcio Campos, em petição a fls. 269/525, comunicou o cumprimento da determinação de sustação das portarias bem como encaminhou a documentação relacionada com os fatos estampados na denúncia. O denunciante apresentou a fls.265 o pedido de desistência em relação à presente denúncia e requereu o arquivamento do feito.

4. A Conselheira Relatora Adriene Andrade, a fls.527/528, indeferiu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

pedido de arquivamento do feito pelo denunciante, (fl.265), determinando a continuidade deste processo até a ulterior deliberação do colegiado desta Corte de Contas, inclusive quanto à possibilidade de seu arquivamento.

5. Após análise da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, no relatório de fls. 533/539, verificou que não foi encaminhada a documentação relativa à carga horária, vencimento, escolaridade, atribuição dos cargos de Agente de Serviço Administrativo e de Servente Escolar, bem como dos cargos de Professor de Educação Infantil (PI) e Enfermeiro. Contatou, ainda, que não existe Lei de criação de cargo de Monitor do CEMEI.

6. Concluiu pela procedência da denúncia no que se refere ao desvio de função/ascensão das servidoras: Sônia de Oliveira Campos, Luzilene Maria de Oliveira, Priscilla Luanna Silva de Oliveira e Maria Aparecida Rocha Andrade.

7. Ainda, concluiu que apesar de transferências para trabalhar no CEMEI, não houve alteração de cargo ou vencimentos nos contracheques das Sras. Oraida Maria de Jesus, Maria da Luz Silva, Aline Aparecida Pinto, Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa, Eliane de Paula Santiago, Érica Jussara da Silva, Magda Maria de Oliveira, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Cleusa Aparecida de Oliveira Costa e Valkiria Lopes Xavier.

8. Por fim, entendeu que com a sustação das portarias, os servidores em desvio de função já retornaram aos seus cargos de origem, sugerindo a intimação do gestor para que mantivesse sustadas as portarias e que os servidores em desvio de função permaneçam em seus cargos de origem. Ainda, submeteu à consideração superior a conveniência de aplicação de multa ao gestor responsável e/ou devolução dos valores aos cofres públicos.

9. Em sede de manifestação preliminar às fls. 542/544, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia, com a intimação do responsável, aplicando-lhe multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

10. Por meio do despacho de fls. 546/548, o Conselheiro Relator determinou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

nova intimação do gestor, Sr. José Lúcio Campos, para que apresentasse defesa e documentos que o acompanham.

11. Em atendimento à determinação, a Prefeitura Municipal de Quartel Geral encaminhou defesa e documentação acostados às fls. 553/578 dos autos.

12. Em reexame, no relatório de fls. 581/584v, a unidade técnica concluiu que a denúncia fosse julgada improcedente, bem como a sugestão de aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas no parecer preliminar, pois considerou que as irregularidades foram sanadas com a sustação das portarias responsáveis por designar servidores para o exercício de funções distintas daquelas inerentes aos cargos efetivos dos quais são titulares.

13. Não obstante, reiterou que os argumentos de defesa apresentados não isentam o Município de realizar concurso público para preencher a vacância de cargos, nos termos do art. 37, inciso II, da CR/88.

14. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Do desvio de função

15. Afirma o Prefeito Municipal que diante da necessidade da administração de preencher os cargos vagos para dar continuidade ao serviço público, a jurisprudência permite que ocorra o desvio de função, e que esta pode ser até mesmo mais vantajosa para a Administração.

16. Além disso, ressalta que a edição das Portarias que nomearam as servidoras para cargos distintos dos quais são titulares ocorreu em observância ao princípio da legalidade, que determina a formalidade e a publicidade dos atos, uma vez que estava regularizando situação da administração anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Embora tenha se concretizado os desvios de função denunciados, o gestor público tomou as medidas necessárias para sustação dos atos assim que determinado pelo Tribunal de Contas. Por isso, considerando a boa-fé do gestor, a unidade técnica entendeu pela improcedência da denúncia.

18. No entanto, apesar do gestor ter justificado os desvios de função, seus argumentos não possuem o condão de retirar a irregularidade dos atos realizados, especialmente porque se trata de situação que vem se perpetuando com o tempo, ou seja, desde a gestão anterior.

19. Conforme destacou a Excelentíssima Conselheira Adriene Andrade na análise da medida cautelar:

Desse modo, com base numa análise perfunctória dos fatos, a relatora concluiu que servidoras efetivas do Município foram de fato designadas para cargo/função diverso dos quais são titulares, em afronta aos princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade (previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República) e o da exigência de concurso público (previsto no art. 37, II, da Constituição da República). Nesse contexto, a relatora registrou que o STJ, no Recurso em Mandado de Segurança n. 37.248-SP, com base na doutrina de José Maria Pinheiro Madeira, manifestou-se pela **ilegalidade do desvio de função, ressaltando que a sua adoção não é admissível nem nos cargos em que o órgão ou a entidade pública tiver com carência de servidores**. Destacou-se, ademais, que o CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0005631-95.2013.2.00.0000, ao analisar eventuais desvios de função de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **considerou o desvio funcional como ilícito administrativo, por violar os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da moralidade e o da exigência de concurso público**. Desse modo, a conselheira relatora entendeu estarem presentes o *fumus boni iuris* (violação de princípios da Administração Pública, em razão de desvio de função de servidoras do Município) e o *periculum in mora* (realização de pagamentos a maior a servidoras correspondentes ao cargo/função em que foram colocadas em desvio de função), requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e, com fundamento no art. 95, § 2º, e no art. 96, III, ambos da Lei Orgânica deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Tribunal, determinou, em caráter cautelar, a sustação das portarias, dentre outras determinações. A decisão foi referendada, por unanimidade.

(Denúncia n. 1007358, rel. Conselheira Adriene Andrade, 27 de junho de 2017)¹.

20. Além disso, há expressa violação da Súmula Vinculante n. 43, que dispõe “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”

21. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Quartel Geral, constatei que o Município não realizou concurso público para provimento de cargos a fim de suprir a demanda de vagas nas quais foram remanejados os servidores públicos. Também não verifiquei a realização de processo para contratação temporária para tais cargos.

22. Quanto às servidoras que foram desviadas de suas funções, após análise das informações do Cadastro de Agentes Públicos do Estados e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG, verifiquei o seguinte:

- A servidora Sônia de Oliveira Campos, detentora do cargo efetivo de Agente de Serviço Administrativo, em outubro de 2018 estava ocupando o cargo comissionado de recrutamento amplo de Gerente no Centro Municipal de Saúde do Município;
- As servidoras Luzilene Maria de Oliveira e Maria Aparecida Rocha Andrade, detentoras do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço Público, em outubro de 2018 estavam ocupando seus cargos efetivos devidamente;
- As servidoras Priscilla Luanna Silva de Oliveira e Aline Aparecida Pinto, detentoras do cargo efetivo de Servente Escolar, em outubro de 2018 estavam ocupando seus cargos efetivos devidamente;
- As demais servidoras não tiveram alteração em seus cargos de Auxiliar de Serviço Administrativo I: Oraida Maria de Jesus, Maria da Luz Silva, Adriana da

¹ Informativo de Jurisprudência 165 TCE-MG – 16 a 30 de junho de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Consolação Gonçalves de Sousa, Eliane de Paula Santiago, Érica Jussara da Silva, Magda Maria de Oliveira, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Cleusa Aparecida de Oliveira Costa e Valkiria Lopes Xavier.

23. Desse modo, aparentemente as servidoras retornaram a exercer suas funções efetivas, com exceção da Sra. Sônia de Oliveira Campos, que está exercendo o cargo comissionado de recrutamento amplo de Gerente no Centro Municipal de Saúde do Município.

24. Pelo exposto, mantenho o entendimento inicial do MPC de que ficou caracterizado o desvio de função dos cargos e entendo pela procedência das Denúncias. Além disso, reitero a ausência de lei para criação do cargo de Monitor do CEMEI, providência que deve ser adotada pelo gestor quando for prover o cargo por meio de contratação temporária ou concurso público.

25. Entendo ainda que a Prefeitura Municipal de Quartel Geral comprove que as pessoas retornaram aos seus cargos de provimento efetivo e não estão mais no exercício da função em que foi constatado o desvio, uma vez que não verifiquei o preenchimento dos cargos por meio das formas de provimento previstas em lei: contratação temporária ou realização de concurso público.

26. No que tange ao provimento de cargos para suprir a demanda de professores e monitores municipais, especialmente no CEMEI, e para o cargo de enfermeiro, entendo pela determinação à Prefeitura de Quartel Geral para que cumpra a regra do art. 37, incisos II e IX, da CR/88, e realize concurso público com vistas a preencher o quadro de pessoal do Município, e que, até a realização do concurso, as vagas sejam providas por meio de processo de contratação temporária.

27. Por fim, em consonância com o parecer ministerial de fls. 542/544, opino pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. José Lúcio Campos, que, verificando a situação irregular, manteve-se inerte até a presente data para prover os cargos necessários à continuidade do serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, OPINO:

- a) Pela procedência das denúncias, uma vez que foram verificados os fatos narrados na peça inicial dos autos n. 1007358, n. 1007563 e n. 1007502;
- b) Pela aplicação de multa ao gestor responsável pelos desvios de função verificados, Sr. José Lúcio Campos;
- c) Pela determinação ao Prefeito de Quartel Geral para que comprove que as servidoras Sônia de Oliveira Campos, Luzilene Maria de Oliveira, Priscilla Luanna Silva de Oliveira e Maria Aparecida Rocha Andrade, Oraida Maria de Jesus, Maria da Luz Silva, Aline Aparecida Pinto, Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa, Eliane de Paula Santiago, Érica Jussara da Silva, Magda Maria de Oliveira, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Cleusa Aparecida de Oliveira Costa e Valkiria Lopes Xavier estão exercendo as funções de seus respectivos cargos efetivos;
- d) Pela determinação ao Município de Quartel Geral para que tome as medidas necessárias ao provimento de cargos para suprir a demanda de professores e enfermeiros municipais, em observância ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)